



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

05
ex

PROJETO de LEI Nº 024/00

Em 27 de março de 20 00

Autor Ver. PAULO MUNIZ

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO
REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão REDAÇÃO E JUSTIÇA

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 28 de 03 de 20 00

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 01 de AGOSTO
de 20 00 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 16 de 08
de 2000 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

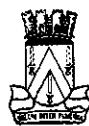
Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____

S.S. Câmara Municipal _____ de _____ de 20 _____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 024/00

AUTORIA DO VEREADOR PAULO MUNIZ

Parecer

Relatório

Cuida-se de regulamentar a situação jurídica, deduzida no Projeto de Lei nº 024/00 de iniciativa do Vereador Paulo Muniz, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder escritura pública aos residentes em lotes de terrenos invadidos ou doados no perímetro urbano e dá outras providências, do qual a Comissão de Justiça extrairá sua pertinência com os elementos legais e constitucionais essenciais ao processamento de matéria.

É o relato

Voto do Relator

Trata-se de uma proposta de grande importância uma vez que visa legalizar a situação dos moradores em terrenos não escriturados.

Quanto ao aspecto jurídico o presente Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído e legalmente amparado, não encontrando óbice para sua tramitação e aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

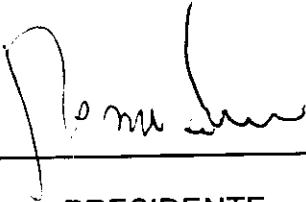
É o parecer do Relator

Parecer da Comissão de Justiça:

Estando a presente proposta devidamente instruída e legalmente amparada, somos pela sua tramitação e aprovação.

É o parecer da Comissão.

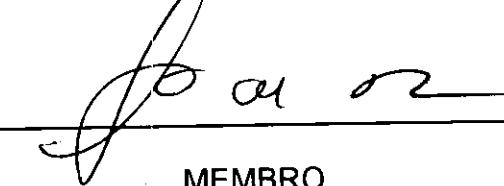
S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo", em 10 de junho de 2000.



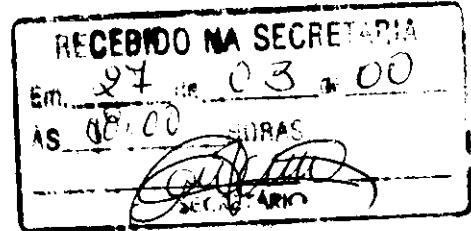
PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI N° 024/00

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, na forma do art. 10, VIII, da Constituição Federal, do Art. 7º do Decreto-Lei 271/67, e dos arts. 10, X, 234, I e 235, VI, da Lei Orgânica do Município, direito real de uso aos ocupantes de terrenos públicos localizados no perímetro urbano.

§ 1º - A concessão de direito real de uso de que trata o caput deste artigo somente será efetivada se o ocupante comprovar a utilização do terreno para fins habitacionais por período igual ou superior a cinco anos.

§ 2º - Na hipótese de programa habitacional de iniciativa do Município ou por outra de interesse público será dispensada a comprovação da utilização do terreno público por período igual ou superior a cinco anos.

Art. 2º - A Secretaria de Infra-Estrutura fará o cadastramento dos ocupantes dos terrenos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - a área concedida só poderá ser utilizada pelo concessionário e seus sucessores para fins habitacionais, sendo vedada sua alienação ou locação.

Parágrafo Único – A concessão de direito real de uso não será destinada à mesma pessoa mais de uma vez.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso será efetivada por termo administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Desde a efetivação da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

§ 2º - A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato aos sucessores legítimos do concessionário pelo período restante fixado no termo administrativo.

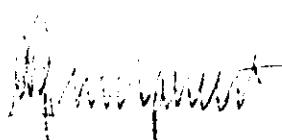
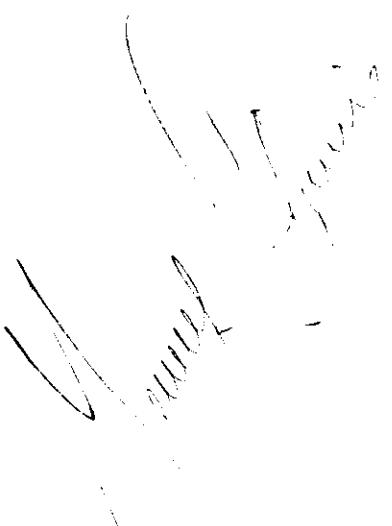
§ 3º - Revoga-se a concessão antes do prazo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta lei, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 5º - O prazo de concessão de direito real de uso de que trata a presente Lei é de 15 (quinze) anos prorrogável por igual período ou período diverso a critério do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 10 de fevereiro de 2000.


PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES
Paulinho da Caranguejo
- Vereador -




JUSTIFICATIVA

Apresento nesta Casa um Projeto de Lei, que tem como objetivo principal, a concessão do direito real de uso, aos concessionários e seus sucessores ao uso de áreas localizadas no perímetro urbano pertencente ao poder público municipal de Campina Grande, conforme o art. 10, VIII da Constituição Federal.

O êxito do projeto está na ação de sustentabilizar na área, o ocupante que comprovar a utilização do terreno para fins habitacionais de acordo com o período estabelecido pela lei assegurando ao concessionário e seus sucessores o direito à moradia como determina a Constituição.

Esta propositura nos parâmetros legais, estabelece não apenas a concessão do uso real, como também assegura ao concessionário, o direito digno da verdadeira cidadania aos cidadãos campinenses.

O AUTOR